



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 109

de 04 de Setembro de 2014.

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art.1º O inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO: titular de emprego da carreira do magistério público municipal, cargo em comissão para a atribuição exclusiva de Assessor Educacional e o ocupante de função de confiança técnico-pedagógica, com atribuições de suporte pedagógico direto à docência, como as de Diretor de Escola Municipal, Supervisor de Ensino, Professor Coordenador Pedagógico Geral ou Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar, encarregados do desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, execução, avaliação, supervisão, direção e coordenação na Rede Municipal de Ensino de São Pedro ou em entidades educacionais ou assistenciais conveniadas”. (incluído)

Art. 2º Fica incluído o inciso XXIV ao art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 13 de Novembro, com a seguinte redação:

“XXIV – FUNÇÃO DE CONFIANÇA: exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de emprego efetivo, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” (incluído)

Art. 3º O inciso I do §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia para os Empregos de Professor I da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano (Regular e EJA), e em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior para os demais empregos.” (alterado)

Art. 4º Fica incluído o inciso V ao §5º do art. 14 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 com a seguinte redação:

“V - para Professor Coordenador Pedagógico Geral: experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério.” (incluído)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 5º O art. 17 “*caput*” da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Quadro do Magistério Municipal (QMM) constitui-se de Empregos Docentes e Técnicos Pedagógicos efetivos que integram o Quadro Permanente do Magistério (QPM) e da Função Docente e Técnico-Pedagógica de caráter temporário (QTM), bem como, do cargo em comissão de livre designação de Assessor Educacional e das Funções Técnico-Pedagógicas de livre designação de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, Professor Coordenador Pedagógico Geral e Professor Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), a seguir discriminados.”
(NR)

Art. 6º O inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICOS:

- a) Supervisor de Ensino;*
- b) Professor Coordenador Pedagógico Geral;*
- c) Assessor Educacional;*
- d) Diretor de Escola;*
- e) Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar.”*

Art. 7º O §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Os empregos constantes do inciso I serão providos através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente (QPP), nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal e as funções constantes do inciso II, com exceção da alínea “c” que refere-se a cargo em comissão de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo, serão providos por meio de concurso interno de aptidão e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente, cujo cargo é de livre nomeação do Chefe do Executivo entre os integrantes aptos do QPP, equiparando-se estes últimos à função de confiança, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal. (NR)

I – A nomeação para as funções de confiança abrangerá qualquer integrante apto, não precisando obedecer obrigatoriamente à ordem cronológica da lista de aptos.

II – Será respeitado o direito adquirido dos titulares dos empregos públicos de Diretor de Escola Municipal e Supervisor de Ensino, ora com forma de provimento alterado.

Art. 8º Fica incluído o inciso XI ao art. 18 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de São Pedro

“XI – Professor Coordenador Pedagógico Geral: é o titular de emprego de carreira do Magistério nomeado para exercer a função de orientação e coordenação pedagógica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o mínimo de 05 (cinco) anos de efetiva docência” (NR)

Art. 9º O art. 20 caput da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Compete ao Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar:” (NR)

Art. 10. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Compete ao Assessor Educacional:

I – assessorar Secretário de Educação em sua rotina, organizando sua agenda de compromissos internos e externos;

II – revisar diariamente a correspondência recebida, classificando-a por prioridades e providências a serem tomadas;

III – participar de reuniões de equipe na Secretaria Municipal de Educação prestando depoimentos das informações que lhe são solicitadas;

IV – acompanhar o processo gestor da Secretaria Municipal de Educação colaborando a fim de programar o atendimento devido às programações da Secretaria e das Unidades Escolares;

V – desenvolver os registros burocráticos afetos ao gabinete do Secretário de Educação;

VI – acompanhar o Secretário de Educação subsidiando-o em suas tarefas.”

Art. 11. Fica incluído o art. 22-A na Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Compete ao Professor Coordenador Pedagógico Geral da Secretaria Municipal da Educação:

I – orientar e fornecer subsídio técnico-pedagógico aos Professores de Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal, inclusive os da Educação de Jovens e Adultos (EJA), do Ensino Profissionalizante e da Educação Especial em concordância com o Secretário de Educação;

II – acompanhar a elaboração e desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico e assessorar o Secretário de Educação na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III – implementar projetos e atividades de promoção, recuperação, classificação e supervisão de alunos;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV – fornecer subsídios técnicos aos Docentes e ao Diretor da Unidade Escolar em consonância com o Professor Coordenador das Unidades Escolares;

V – acompanhar, orientar, controlar e avaliar o desenvolvimento de Programas e Projetos referentes ao Programa de Formação Continuada oferecido aos profissionais da Rede Municipal de ensino;

VI – analisar os instrumentos propostos para avaliação do currículo e do processo de ensino-aprendizagem;

VII – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e com as unidades escolares a fim de possibilitar o acompanhamento, controle e avaliação das experiências pedagógicas realizadas nas escolas;

VIII – organizar Propostas de Formação Continuada em consonância com os resultados de avaliação e prioridades advindas das unidades escolares;

IX – adequar e difundir materiais didáticos para o ensino.”

Art. 12. O art. 38 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os Especialistas em Educação serão classificados de acordo com sua classe, providos mediante requisitos próprios da docência, em nomeação direta por ato do Prefeito.”

Art. 13. O art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola Municipal dar-se-á mediante nomeação do chefe do executivo, de integrante apto nos termos do inciso I do §1º do art. 17 desta lei, observado a experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do magistério, além de submeter-se à avaliação de competência técnica de aptidão, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão do Edital.”

Art. 14. O art. 40 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O exercício da Função de Confiança de Supervisor de Ensino dar-se-á mediante nomeação do chefe do executivo, de integrante apto nos termos do inciso I do §1º do art. 17 desta lei, observado a exigência mínima de 05 (cinco) anos de docência e mais 03 (três) anos na função de direção. (NR)

Parágrafo único. Para o ingresso na Função de Supervisor de Ensino, além das exigências previstas no caput deste artigo, será submetido à avaliação de competência técnica de aptidão, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão da Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação”.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 15. O art. 42 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. As Funções de Confiança Técnico-Pedagógicas de Professor Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar e Professor Coordenador Pedagógico Geral serão exercidas por Professor com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério, sendo estes cargos de provimento em comissão ora declarados de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo do município de São Pedro.”
(NR)

Parágrafo único. ~~O disposto neste artigo será disciplinado pelo Gabinete do Prefeito.~~ (revogado)”

Art. 16. O art. 43 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O ocupante de Emprego de Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e de Ensino Profissionalizante, quando no exercício da Função de Supervisor de Ensino, Assessor Educacional, Diretor de Escola Municipal, Professor Coordenador Pedagógico Geral e Professor Coordenador da Unidade Escolar, será considerado, para todos os efeitos deste Estatuto e legislação pertinente como Especialista em Educação.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e catorze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário